

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

PROCESSO: 202000010023569

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: Dispensa do chamamento público.

**DESPACHO Nº 3327/2020 - GAB**

Por meio do **DESPACHO Nº 2414/2020 – GAB** (v.000014128557) este Gabinete inaugurou o presente processo, destacando ali, de forma pormenorizada, os fatores que levaram esta Pasta a decidir pela celebração de Termo de Colaboração com a FUNDAHC para gerência e operacionalização do **Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho, CNES 2535556, localizado no Município de Jataí/GO.**

Restou alertado, no entanto, que para os demais avanços do presente procedimento, a imprescindibilidade da verificação pelos setores técnicos competentes desta Pasta, se a FUNDAHC – Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, preenche os requisitos estampados das alíneas de “a” até “d” do aludido despacho.

Com efeito, o processo aportou em diversas áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Saúde para tanto.

No que concerne aos requisitos “a”, “b” e “c”, os quais são inerente às exigências dos artigos 33 e 34, ambos da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos artigos 6º, 7º, 8º, inciso II e 11º, todos da Lei Estadual nº. 20.795/2020, respectivamente, observa-se que a FUNDAHC encaminhou os aludidos documentos para cumprimento do aludido requisito, que ao seu turno, foram objeto de avaliação por parte da Superintendência de Gestão Integrada, através da sua Gerência de Compras Governamentais, que exarou o RELATÓRIO Nº 2 / 2020 GCG- 03860 (v.000015200432), concluindo que a *"Organização da Sociedade Civil – OSC, atendeu aos requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal, demonstrando assim que os objetivos e finalidades institucionais da referida OSC são compatíveis com o objeto do Termo de Colaboração ora proposto."*

Já no que tange ao requisito “d”, relativo à exigência estabelecida pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Estadual nº. 20.795/2020, verifica-se do plano de trabalho (v.000014574962) e das demais documentações financeiras-orçamentarias, quais sejam, Nota Técnica nº: 10/2020 - GAUP- 18349 (v.000014621291); Requisição de Despesa nº 17/2020 - GERAST- 18347 (v.000014664199); Despacho nº 911/2020 - GERAST- 18347 (v.000014664216); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 02124/2850/2020 - DEOF- 05092 (v.000014665993) e Autorização de Despesa (v.000014680773), a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Não obstante, em relação à capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades, nos termos da DECLARAÇÃO Nº 10 / 2020 GAB- 03076 (v.000014704269) foi atestada a referida capacidade, ao passo que, consoante consta do Plano de Trabalho (v.000014574962), será constituída, em

momento oportuno, Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), a qual contará com servidores das Superintendências: de Performance, de Atenção Integral à Saúde, de Gestão Integrada e do Complexo Regulador em Saúde, bem como o gestor da parceria, agente público com poderes de controle e fiscalização, em conformidade com o regramento legal aplicável, em especial a Lei nº 13.019/2014 e a Lei Estadual nº 20.795/2020, para tal finalidade.

Destarte, ratifico a inexigibilidade de chamamento público declarada no despacho inaugural, considerando, como já dito, a comprovação dos requisitos exigidos em Lei, bem como a justificativa estampada no despacho inaugural, *in verbis*:

*"[...] De outra banda, recentemente houve a edição da Lei Estadual nº 20.795, de 10 de Junho de 2020, a qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual de Goiás a firmar termo de colaboração entre a Administração Pública e a FUNDAHC – Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás para a operação, e/ou gestão de Hospitais de Campanha.*

Com efeito, a celebração de Termo de Colaboração com a FUNDAHC, apresenta-se como a opção viável para atender o melhor interesse público.

Sobre isso, importante pautar as seguintes justificativas:

- a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo Coronavírus;

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

- o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que decreta a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

- o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que reiterou a decretação da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

- a necessidade de fortalecer o processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e serviços de saúde em tempos de pandemia;

- a organização da rede e fluxos assistenciais, provendo acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde a qualquer indivíduo do estado, com equidade e transparência;

- a necessidade de assegurar o acesso com a agilidade e celeridade necessárias neste momento de emergência em saúde pública, reduzindo o tempo de resposta na assistência ao paciente;

- a necessidade de ampliar de forma regionalizada a rede de atenção hospitalar das macrorregiões de saúde, especialmente a Sudoeste II (Jataí);

- a resolução CIB nº 027/2020, que aprova a transferência da gestão e gerência do Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho, CNES 2535556, localizado no Município de Jataí/GO, para a Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO;

- o acionamento do nível 2 do plano de contingência estadual, com a necessidade de expandir a rede de atenção hospitalar para as macrorregiões de saúde.

Pontua-se, outrossim, conforme já havia sido ponderado no processo SEI 202000010013313 que, diante do cenário atual, em que a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, que ora se pretende conter, extrapola qualquer exercício de previsibilidade, podendo acarretar consequências patrimoniais incalculáveis, é ineficaz a utilização da hipótese de chamamento público, porquanto o prazo mapeado para conclusão desse tipo de procedimento é de 200 (duzentos) dias, lapso temporal este que não dispõe a Administração Pública deste Estado, dada a iminência da

*possibilidade de colapso do sistema de saúde estadual.*

*Além disso, restou evidenciada a frustração desta Pasta na tentativa de celebrar ajuste com Organização Social para operacionalização e gerência do Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho, ao passo que houve manifestação de interesse de apenas uma Organização Social, a qual, entretanto, desistiu do certamente, diante das características de atendimento emergencial daquela unidade, como já dito.*

*Comporta, ademais, mais uma vez ressaltar que a adoção de medidas imediatas e efetivas não podem ser retardadas, diante do cenário excepcional de anormalidade, decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), sob pena de prejuízo ao sistema estadual de saúde.*

*Não bastasse, tem-se ainda que a pretendida celebração de Termo de Colaboração com a FUNDAHC trará benefícios também a longo prazo, o que beneficiará a assistência em saúde da Macrorregião Sudoeste II, composta por 10 (dez) municípios com população total estimada em 215.282 habitantes.*

*É cediço que esta Pasta têm buscado fortalecer os serviços de assistência em saúde das macrorregiões, sendo este um processo fundamental para o avanço do Sistema Único de Saúde (SUS) e alcance de seus princípios fundamentais: a universalidade, a integralidade e a equidade.*

*Dai porque, considerando sua importância, a atenção regionalizada constitui um dos principais eixos da atual gestão.*

*Desse modo, a concretização da parceria almejada contribuirá de forma significativa para o avanço dos serviços médico-hospitalares dispensados àquela comunidade.*

*Aliado a esses fatores, é latente que os benefícios envolvidos na celebração do pretendido ajuste envolvem também a autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde; a agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas e criação de leitos, especialmente na situação de criticidade que ora se apresenta; a contratação e gestão de pessoas com maior flexibilidade, com subsequente incremento da força de trabalho da Administração Pública.*

*Isso, certamente, resultará na ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde daquela região; e na agilidade na tomada de decisões, com base nos princípios administrativos da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, bem como em critérios técnicos, para a contratação de serviços destinados às atividades de saúde do Hospital em testilha.*

*Cabe ressaltar, no entanto, que ao adotar esta modalidade de parceria, esta Administração não renuncia às suas prerrogativas legais, mas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido, no qual são estabelecidas as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação, com comprovados ganhos na prestação dos serviços elencados.*

*Não obstante, a dicção do artigo 31 da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece em seu inciso II, a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público, quando “a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.”*

*Na espécie, como já dito, houve a edição da Lei Estadual nº 20.795, de 10 de Junho de 2020, a qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual de Goiás a firmar termo de colaboração entre a Administração Pública e a FUNDAHC – Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás para a operação, e/ou gestão de Hospitais de Campanha.*

*Ademais, é cediço que a FUNDAHC possui a expertise necessária, uma vez que se trata de fundação de direito privado vinculada à Universidade Federal de Goiás que já administra dois*

*hospitais de campanha do Município de Goiânia, possuindo, portanto, experiência no enfrentamento à pandemia da COVID-19, que é a pretensão inicial almejada para o Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho.”*

Lado outro, **aprovo** o plano de trabalho apresentado nos autos (v.000014574962), uma vez que da sua análise, verificam-se todos os requisitos exigidos pelas Leis de regência, quais sejam: **(i)** a descrição da realidade que será objeto do ajuste, com a demonstração do nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; **(ii)** a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; **(iii)** previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; **(iv)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e **(v)** a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 5º da Lei Estadual 20.795/2020, sem prejuízo de outras disposições necessárias.

Ademais, nota-se que a FUNDACH apresentou proposta técnica (v.000015168134) compatível com o plano de trabalho, consoante consta do PARECER GAUP- 18349 Nº 2/2020 (v.000015204326), da lavra da Superintendência de Performance.

Diante do exposto, determino à **Secretaria Geral** deste Gabinete a publicação do presente expediente no Diário Oficial do Estado, e à **Comunicação Setorial** que o publique no site oficial desta Secretaria de Estado da Saúde e, ainda, que publique também o **DESPACHO N° 2414/2020 – GAB (v. 000014128557)** no aludido site oficial, em atenção ao disposto no artigo 32, §1º da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, **as quais deverão serem feitas impreterivelmente nesta data**, com a ratificação da declaração de inexigibilidade do chamamento público no caso dos autos, possibilitando a qualquer interessado (a) que seja apresentar impugnação à justificativa no prazo de **cinco dias**, contados da data de publicação.

Por fim, remeta-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada desta Pasta, para que providencie o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do ato de inexigibilidade e alimente o sistema de dados daquele Tribunal com a documentação necessária ao seu exame (a especificação do objeto, o valor estimado e a qualificação da pessoa contratada), com a urgência que o caso requer.

GABINETE DO SECRETÁRIO, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 10 dia(s) do mês de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 10/09/2020, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015256309** e o código CRC **905A6637**.

GABINETE DO SECRETÁRIO  
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 202000010023569

SEI 000015256309